

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1000881-18.2020.8.26.0629

CONCLUSÃO

Em 16 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(257/2022-E)

REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO – HIPÓTESE QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ERRO DE GRAFIA NEM COMO ERRO EVIDENTE – VIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 110 DA LEI N.º 6.015/73) INADMISSÍVEL – VIA JURISDICIONAL (ARTIGO 109 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS) NECESSÁRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tietê, que indeferiu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB035E.

pedido de retificação de assento civil, decidindo que a questão dos autos não se adequa à previsão do artigo 110 da Lei n.º 6.015/73.

A recorrente, em suma, sustenta que as retificações dizem respeito a ascendente [redacted] e não tem relação com o seu cônjuge [redacted] No mais, junta certidão de óbito de [redacted]

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 80/82).

É o relatório.

Opino.

Em apertada síntese, pretendente a recorrente a retificação dos assentos de nascimento e casamento de sua ascendente [redacted] para fins de obtenção de cidadania estrangeira.

Segundo a nota devolutiva de fls. 14, o I. Registrador indeferiu o pleito por não se ter comprovado o óbito do cônjuge da ascendente [redacted] ou sua anuência; além disso, há discrepância entre os nomes apontados, de modo que se trata de questão de alta indagação.

Submetido ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o pedido de providências foi julgado improcedente.

O presente recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Consoante dispõe o artigo 110 da Lei n.º 6.015/73:

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB035E.

procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."

Sobre as espécies de retificações constantes dos artigos 109 e 110 da Lei de Registros Públicos vale trazer à baila trecho do r. Parecer 368/2008-E, lançado nos autos do Processo CG

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB035E.



2008/24456, pelo à época Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Des. Walter Rocha Barone, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Ruy Pereira Camilo:

> "*Com efeito, "dois são os caminhos retificatórios do registro civil, conforme a natureza do erro a ser retificado: 1) o primeiro é o procedimento administrativo, cujo pedido é sujeito à decisão do Juízo Corregedor Permanente, em 1ª instância administrativa, com possibilidade de reexame hierárquico superior pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, destinado a retificação de erros de grafia; 2) o segundo é o processo judicial, de jurisdição voluntária ou contenciosa, conforme o caso, cujo pedido é sujeito à decisão do Juízo de Direito competente, no exercício de função jurisdicional, em 1º grau de jurisdição, com possibilidade de reexame em caso de recurso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de uma de suas Câmaras Cíveis, destinados à correção de erros não qualificados como de simples grafia. Isso é o que se infere do disposto nos arts. 109 e 110 da Lei dos Registros Públicos, conforme, inclusive, a doutrina de Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 1991, 7ª ed., p. 187, item 252)*"— (Proc. CG 85/92, *in Decisões Administrativas da CGJ-SP*. São Paulo: Editora RT, 1992, n.26, p. 51, citado no parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Vicente de Abreu Amadei no Processo CG 313/2007, aprovado pelo então Corregedor Geral

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB035E.



da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Gilberto Passos de Freitas).”

A Lei n.º 6.015/73 é, portanto, expressa no sentido de que o Sr. Oficial Registrador procederá à retificação do assento, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nas hipóteses de *“erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”*, o que, contudo, não alcança o caso telado.

Diversamente do apontado pela recorrente, a qualificação negativa não se restringiu apenas a ausência de demonstração do óbito do cônjuge de [redacted] ou sua autorização, se vivo.

A despeito de pleitear a recorrente a retificação dos assentos de nascimento e casamento de [redacted] para alteração do nome de seu genitor e progenitores paternos, certo é que há séria discrepância acerca da maternidade da registrada a importar em questão de alta indagação.

A recorrente funda seu pleito em registro de casamento dos apontados pais de [redacted] e [redacted] em que consta que os genitores da contraente são desconhecidos.

Por sua vez, no assento de nascimento de [redacted] o nome da genitora da registrada é [redacted] e os avós maternos [redacted] e [redacted]

Há, portanto, discrepância entre os nomes das pessoas apontadas como mãe de [redacted] e sua linhagem, ou seja, de um lado, [redacted] filha de pais desconhecidos, e, de outro, [redacted] filha de [redacted] e [redacted]

Trata-se, à evidência, de situação que não se caracteriza como erro de grafia, nem tampouco como erro evidente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB035E.

demandando, ao contrário, a produção de prova para a sua demonstração, o que afasta, portanto, o cabimento da retificação na esfera administrativa prevista pelo artigo 110 da Lei n.º 6.015/73.

A retificação, *in casu,* depende de decisão jurisdicional, a ser proferida segundo o procedimento definido pelo artigo 109 da Lei de Registros Públicos, de jurisdição voluntária.

Finalmente, à luz da segurança que se espera dos registros públicos não se pode autorizar a retificação de apenas alguns dados dos assentos civis para fins de obtenção da cidadania italiana, restando incongruentes os demais, como ocorre no caso.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 07 de julho de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB035E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de julho 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000881-18.2020.8.26.0629

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 07 de julho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000881-18.2020.8.26.0629 e o código BB0548.